



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL MARUIM

CÂMARA MUNICIPAL DE MARUIM

Aprovado: 20/06/2023

José Eduardo Pittambor de L
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 08/2023

Estabelece prioridade no atendimento em estabelecimentos públicos e privados às pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE Maruim, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei;

Art. 1º Fica estabelecido no Município de Maruim o atendimento prioritário em estabelecimentos públicos e privados às pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA, conhecido também como autismo.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, são considerados estabelecimentos privados os supermercados, os bancos, as farmácias, os bares, os restaurantes, as lojas comerciais, instituições de ensino, hospitais e simulares.

Art. 2º Os estabelecimentos públicos e privados deverão incluir nas placas de atendimento prioritário com o símbolo mundial da conscientização do Transtorno do Espectro Autista – TEA.

Parágrafo único. Onde houver placa de atendimento prioritário somente com o nome ao invés do símbolo, será incluído também o nome "Autista".

Art. 3º Serão disponibilizados, nas Unidades Básicas de Saúde – UBS, bem como nos Centros Municipal de Educação Infantil (públicos ou privados), instrumentos de triagem de desenvolvimento infantil, para a identificação precoce do Transtorno do Espectro Autista (TEA) com vistas à atenção integral as suas necessidades de saúde.

Art. 4º Esta Lei poderá ser regulamentada no que couber.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maruim, 07 de junho de 2023.

José Wilson Santana Junior
José Wilson Santana Junior
Vereador



**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL MARUIM**

JUSTIFICATIVA:

Nobres colegas Vereadores e Vereadoras o presente Projeto de Lei, estabelece prioridade no atendimento em estabelecimentos públicos e privados às pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA (autismo), no Município de Maruim.

O presente projeto se faz necessário devido às peculiaridades deste transtorno global do desenvolvimento, o qual é caracterizado pela dificuldade em comunicação, interação social e comportamento, além disso, busca conscientizar a população acerca da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, instituída pela Lei Federal nº 12.764/2012, que em seu Art. 1º, parágrafo 2º, estabelece que os portadores do referido transtorno são considerados pessoas com deficiência para todos os efeitos legais.

A Lei nº 12.764/2012 considera a pessoa com transtorno do espectro autista como deficiente para todos os efeitos legais, e por sua vez, a Lei nº 10.048/2000 garante atendimento prioritário as pessoas com deficiência, logo temos que toda pessoa com transtorno de espectro autista tem direito a atendimento prioritário.

Portanto, se faz necessário conscientizar a população acerca dos direitos inerentes a pessoa com TEA. Assim, as placas informativas de atendimento preferenciais esclarecerão que as pessoas com referido transtorno têm direito a atendimento prioritário no recinto, onde estiverem afixadas.

Ante o exposto, destacando a importância desta propositura, solicitamos dos nobres pares a sua aprovação.

Jose Wilson Santana Junior
Jose Wilson Santana Junior
Vereador



**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL MARUIM**

**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA e REDAÇÃO FINAL DA
CÂMARA MUNICIPAL DE MARUIM.**

Parecer ao Projeto de Lei nº /2023 – que estabelece prioridade no atendimento em estabelecimentos públicos e privados às pessoas com Transtornos do Espectro Autista - TEA, e dá providências.

I – RELATÓRIO

O Vereador Jose Wilson Santana Junior propõe para deliberação dessa Casa de Leis, o Projeto de Lei que estabelece prioridade no atendimento em estabelecimentos públicos e privados às pessoas com transtornos do espectro autista no município de Maruim/SE.

O Projeto de Lei é composto de 05 (cinco) artigos.

II – ANÁLISE

A Constituição Federal confere aos Entes Federados autonomia política para instituírem a sua organização, legislação, administração e governo próprios, nos termos insculpido no art. 18, vejamos:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

É indubitável que, com o advento da Carta Magna de 1988, o município, no Brasil, consolidou sua importância do ponto de vista político, econômico e social, como centro de tomadas de decisões fundamentais para nosso cotidiano, haja vista ser detentor de competências próprias, destacando-se os assuntos de interesse local e demais competências delegadas pelo texto constitucional.

O presente projeto de lei tem como objetivo estabelecer prioridade no atendimento em estabelecimentos públicos e privados às pessoas com transtornos do espectro autista no município de Maruim/SE.

A matéria em discussão neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios da competência legislativa que são assegurados ao Município consoante, regras previstas no art. 30, inciso I da Constituição da República.



**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL MARUIM**

Artigo 30- "Compete aos Municípios":

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Por sua vez, a Lei Orgânica Municipal regulamenta a matéria no artigo 8º, I, vejamos:

Art. 8º - Compete ao Município, no exercício de sua autonomia, legislar sobre tudo quanto respeite ao interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e garantir o bem estar de seus habitantes, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Ressaltando ainda, que a iniciativa do Projeto de Lei em análise foi devidamente atendida, vez que compete a Câmara Municipal propor iniciativas de leis que tratem de assuntos que diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar da população, conforme disposto no art. 15, vejamos:

Art. 15 – Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I – Assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação Federal e a Estadual, notadamente no que diz respeito as políticas públicas do Município:

a) À saúde, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Desta forma, entende esse Relator que o Projeto de lei posto a análise deve ser encaminhado ao Plenário da casa, em face da sua legalidade, para posterior discussão e votação.

III – VOTO

Em face do exposto, o Projeto de Lei reveste-se de boa forma legal, jurídico e técnica legislativa e, no mérito, opina esse humilde Relator pela **CONSTITUCIONALIDADE** da matéria legislativa, devendo ser apreciada pelo Plenário.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL MARUIM

Sala das Comissões, Maruim/SE. 07 de junho de 2023.

RIDAGO SANTOS FERREIRA
RELATOR



**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL MARUIM**

VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

PARECER DA COMISSÃO

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA e REDAÇÃO FINAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARUIM, NESTE ESTADO DE SERGIPE, em sessão de 07 de junho de 2023, opinou unanimemente pela Inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº /2023, em face de inexistirem vícios de natureza formal que impede a sua deliberação em Plenário.

Sala das Comissões, 07 de junho de 2023.

**ALINE VIEIRA DOS SANTOS
PRESIDENTE DA COMISSÃO**

**RIDAGO SANTOS FERREIRA
RELATOR**

**MARCOS CÉSAR BARBOSA SANTOS
MEMBRO**



**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL MARUIM**

DA ANÁLISE JURÍDICA

Estudo a respeito da proposição legislativa, Projeto de Lei realizado sob a orientação e acompanhamento do Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Maruim na pessoa do Advogado **JOÃO BOSCO FREITAS LIMA – OAB/SE. 2927.**

**JOÃO BOSCO FREITAS LIMA
ADVOGADO – OAB/SE 2927**